

Assunto PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90001/2026 - TRE BAHIA.

De Leandro Rogatti <rogatti.felicio@gmail.com>

Para cmlima@tre-ba.jus.br <cmlima@tre-ba.jus.br>

Data segunda-feira 19 de janeiro de 2026 18:01:20

Boa tarde, prezados!

Espero que estejam bem.

Referente ao edital N° 90001/2026, para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, venho por meio deste apresentar impugnação ao edital.

Anexos

IMPUGNAÇÃO PE 90001 2026.pdf (196 kB)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Objeto: Contratação de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao eleitor, com atuação na Central de Atendimento ao Público (CAP), no Núcleo de Atendimento Remoto ao Eleitor (NAVE) e na Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em Salvador/BA.

Leandro Felício Rogatti, brasileiro, portador do CPF nº 294.683.898-63, residente e domiciliado na Rua Jarama, nº 90, Jardim São João, CEP 06.634-020, Jandira/SP, profissional com ampla experiência no setor de terceirização de serviços de atendimento ao público e operações de call center, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por inexequibilidade do valor estimado da contratação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

Ressalta-se que a impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle preventivo da legalidade do certame, sendo dever da Administração apreciar o pedido de forma técnica e motivada, especialmente quando demonstrada a existência de vícios capazes de comprometer a exequibilidade das propostas e a ampla competitividade do procedimento licitatório.

II – DO PERFIL DO IMPUGNANTE E DA LEGITIMIDADE DO QUESTIONAMENTO

O Impugnante atua há anos no setor de serviços terceirizados de atendimento, possuindo sólida experiência prática e técnica na estruturação, precificação e execução de contratos públicos e privados que envolvem, dentre outros aspectos:

- atendimento presencial e remoto ao cidadão;
- operações de call center receptivo e multicanal;

- contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;
- aplicação de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR);
- gestão de riscos trabalhistas e operacionais;
- observância rigorosa de convenções coletivas e da legislação trabalhista.

Tal experiência confere plena capacidade técnica para análise crítica do edital, especialmente no que se refere à formação de preços e viabilidade econômico-financeira da contratação.

Nesse contexto, após criteriosa análise do Termo de Referência, das obrigações contratuais impostas e das normas coletivas aplicáveis, o Impugnante verificou que o valor estimado da contratação encontra-se significativamente abaixo do custo mínimo necessário para execução regular, legal e eficiente do objeto, o que evidencia situação de inexistência econômica.

III – DOS FATOS: SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR ESTIMADO

O Edital estabelece contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando:

- 27 postos fixos;
- múltiplas funções com jornadas distintas (30h e 40h);
- postos com exigência de LIBRAS;
- supervisão e apoio administrativo;
- fornecimento obrigatório de:
 - uniformes,
 - crachás,
 - headsets,
 - EPIs;
- controle por ponto eletrônico;
- aplicação de Instrumento de Medição de Resultados (IMR);
- risco de glosas;
- acréscimos eleitorais;
- horas extraordinárias;
- obrigações trabalhistas integrais;

- retenções e conta vinculada.

Apesar disso, o valor estimado apresentado pela Administração não reflete, de forma adequada, o custo real e inevitável da execução contratual em conformidade com:

- a legislação trabalhista,
- as normas coletivas,
- as exigências do próprio Termo de Referência.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é expresso ao determinar que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas. Correlatamente, a Administração não pode estruturar um edital cujo orçamento estimado induza à inexequibilidade generalizada, sob pena de violar o interesse público.

Mais ainda, o art. 11, combinado com o art. 23, impõe à Administração o dever de realizar estimativa de preços compatível com o mercado, considerando todos os encargos diretos e indiretos.

Quando o orçamento:

- ignora custos obrigatórios,
- minimiza riscos contratuais,
- desconsidera impactos do IMR,
- subavalia benefícios legais,

cria-se um cenário onde:

- empresas sérias são afastadas, e
- abre-se espaço para propostas artificialmente baixas, que tendem à futura:
 - repactuação precoce,
 - inadimplemento,
 - rescisão contratual.

V – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra o princípio da ampla competitividade.

Todavia, um edital com valor estimado inexequível:

- restringe a participação apenas a empresas dispostas a assumir riscos ilegais;
- exclui empresas tecnicamente capacitadas e financeiramente responsáveis;
- gera competição artificial baseada em descumprimento futuro.

Isso configura restrição indireta à competitividade, reconhecida reiteradamente pela doutrina e pelos órgãos de controle.

VI – IMPACTO DO IMR, GLLOSAS E RISCO ECONÔMICO NÃO PRECIFICADO

O contrato prevê aplicação rigorosa de IMR, com possibilidade de:

- glosas financeiras,
- retenções,
- ajustes mensais de pagamento.

Todavia, o orçamento estimado não reflete o custo de mitigação desses riscos, tais como:

- equipes de contingência,
- reforço operacional,
- sobreposição de turnos,
- gestão ativa de faltas e afastamentos.

Tais custos são inevitáveis e não opcionais para empresas que atuam em conformidade com a lei.

VII – CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

A manutenção do valor estimado:

- induz à contratação inviável;
- compromete a continuidade do serviço;
- aumenta o risco de inadimplência trabalhista;
- expõe o TRE-BA a:
 - repactuações precoces,
 - pedidos de reequilíbrio,
 - judicialização,
 - responsabilização subsidiária.

Ou seja, afeta diretamente o interesse público.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do valor estimado da contratação, com:
 - reavaliação do orçamento;
 - eventual republicação;
 - adequação para garantir ampla participação.
3. A suspensão do certame, caso necessário, até a correção do orçamento;
4. Caso não acolhido, o encaminhamento à autoridade superior, devidamente motivado.

Leandro Felício Rogatti
Leandro Felício Rogatti

CPF nº 294.683.898-63



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SEAQUI

Em atendimento ao suscitado pela Pregoeira designada, a par de Impugnação ao Edital do Pregão 90001/2026, juntada sob o número 3682409, seguem considerações.

Assim se manifesta o Impugnante:

III-DOS FATOS: SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR ESTIMADO

O Edital estabelece contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando:

- 27 postos fixos;
- múltiplas funções com jornadas distintas (30h e 40h);
- postos com exigência de LIBRAS;
- supervisão e apoio administrativo;
- fornecimento obrigatório de:
 - uniformes,
 - crachás,
 - headsets,
 - EPIS;
- controle por ponto eletrônico;
- aplicação de Instrumento de Medição de Resultados (IMR);
- risco de glosas;
- acréscimos eleitorais;
- horas extraordinárias;
- obrigações trabalhistas integrais;
- retenções e conta vinculada.

Apesar disso, o valor estimado apresentado pela Administração não reflete, de forma adequada, o custo real e inevitável da execução contratual em conformidade com:

- a legislação trabalhista,
- as normas coletivas,
- as exigências do próprio Termo de Referência.

Ao longo do Requerimento, porém, não identificamos nada que fundamente a afirmação que baseia todo o pedido ("*o valor estimado apresentado pela Administração não reflete, de forma adequada, o custo real e inevitável da execução contratual*"). Tampouco identificamos qualquer valoração, a justificar eventual subdimensionamento de custos, que pareceu ser o que se pretendia alegar.

O cálculo do preço estimado, em nossa avaliação, está suficientemente detalhado no Relatório 3641152, de lavra desta Seção. Os valores apurados foram consolidados na Planilha (3641144, 3641149), na qual se discriminou toda a composição por posto, englobando encargos, provisões, insumos, custos indiretos, lucro, tributação, tudo conforme especificado no documento base e alinhado às normas trabalhistas aplicáveis.

Assim, não vislumbramos necessidade de nos alongar em defesa da manutenção do preço estimado, não havendo reparos a fazer no trabalho realizado na fase interna do certame.

Ao NUP.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Técnico Judiciário**, em 20/01/2026, às 09:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3682477** e o código CRC **134A5F15**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0020236-11.2025.6.05.8000
INTERESSADO : NUP
ASSUNTO : Pregão Eletrônico 90001/2026. Impugnação.

PARECER nº 18 / 2026 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para apreciação da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, apresentada pelo Sr. Leandro Felício Rogatti, nos termos postos no doc. nº 3682409.

2. Alega o Impugnante, em síntese, que o valor estimado pela Administração não reflete a realidade do futuro ajuste, sugerindo, nesta linha, que o preço está subdimensionado e inexequível, à vista das disposições legais que tratam do tema. Entende o autor da Impugnação que a inexequibilidade da estimativa fere os princípios da ampla competitividade e isonomia, chamando a atenção, ainda, para os riscos em eventuais glosas advindas da aplicação do IMR.

2.1. Não apontando rubrica específica, indicou itens que estão obrigatoriamente contemplados no objeto do certame, *in verbis*:

- 27 postos fixos;
- múltiplas funções com jornadas distintas (30h e 40h);
- postos com exigência de LIBRAS;
- supervisão e apoio administrativo;
- fornecimento obrigatório de:
 - uniformes,
 - crachás,
 - headsets,
 - EPIS;
- controle por ponto eletrônico;
- aplicação de Instrumento de Medição de Resultados (IMR);
- risco de glosas;
- acréscimos eleitorais;
- horas extraordinárias;
- obrigações trabalhistas integrais;
- retenções e conta vinculada.

2.2. Requer, ao final, o acolhimento da Impugnação com consequente "revisão do valor estimado da contratação".

3. A Pregoeira instou a SEAQUI a se manifestar, uma vez que os questionamentos se referiram ao valor estimado e às planilhas de custo e formação de preços (doc. nº 3682411), ocasião em que a referida unidade, após reproduzir trecho em que a empresa aponta itens da contratação e afirma da inadequação do preço estimado, aduziu (doc. nº 3682477):

"Ao longo do Requerimento, porém, não identificamos nada que fundamente a afirmação que baseia todo o pedido ("o valor estimado apresentado pela Administração não reflete, de forma adequada, o custo real e inevitável da execução contratual"). Tampouco identificamos qualquer valoração, a justificar eventual subdimensionamento de custos, que pareceu ser o que se pretendia alegar.

O cálculo do preço estimado, em nossa avaliação, está suficientemente detalhado no Relatório 3641152, de lavra desta Seção. Os valores apurados foram consolidados na Planilha (3641144, 3641149), na qual se discriminou toda a composição por posto, englobando encargos, provisões, insumos, custos indiretos, lucro, tributação, tudo conforme especificado no documento base e alinhado às normas trabalhistas aplicáveis.

Assim, não vislumbramos necessidade de nos alongar em defesa da manutenção do preço estimado, não havendo reparos a fazer no trabalho realizado na fase interna do certame."

4. Assim feito, a Pregoeira, por meio do doc. nº 3682784, foi ao encontro da manifestação da SEAQUI, ressaltando que as planilhas de custos e formação de preços elaboradas nesta Casa "seguiram o modelo mais recente lançado pelo outrora denominado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão", bem como "da falta de informações robustas no pedido inicial que comprovasse em números a inexequibilidade do valor estimado", e, ao final, manifestou-se pela rejeição da peça apresentada pela empresa (**Impugnação**).

É o Relatório.

5. De fato, da leitura feita ao doc. nº 3682409, não foi possível vislumbrar o apontamento específico das rubricas constantes das planilhas de custos e formação de preços cujo valor estivesse inexequível, tampouco houve especial indicação quanto a item ou itens cuja inexequibilidade tivesse supostamente interferido na higidez do valor global estimado para a contratação.

5.1. A mera alegação de que o valor estimado não condiz com a realidade do objeto licitado, sem qualquer **demonstração mínima do erro na especificação** feita por este Tribunal, não terá o condão de alterar os termos da licitação, sob pena de se estar agindo de forma leviana ou mesmo precipitada.

6. Tal qual afirmamos na fase interna do certame, **no tocante à pesquisa de preços**, vimos que foram seguidos os parâmetros ditados pela [Portaria DG TRE-BA nº 742/2022](#), notadamente o artigo 1º, § 2º, I, e o artigo 5º, não sendo exagerado repetir:

Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§2º A pesquisa será realizada a partir de fontes diversificadas, mediante a utilização dos seguintes parâmetros definidos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(...)

Art. 5º Em se tratando de serviços de execução indireta ou terceirizados, será elaborada a Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual servirá de parâmetro na contratação.”

6.1. Não há, portanto, razões objetivamente apresentadas que nos levem a concluir, neste momento, em sentido contrário. Para nós, a estimativa da Administração se baseou nas normas vigentes e seguiu parâmetros adequados ao objeto da contratação, não havendo, até então, argumentos que evidenciem, de forma concreta, algum erro na elaboração das planilhas em pauta. **Cabia ao Impugnante a mínima demonstração da aventada inexequibilidade.**

7. Aliás, é preciso lembrar que a própria inexequibilidade das propostas, prevista no ordenamento (art. 59, III, Lei nº 14133/2021) encerra presunção relativa, permitindo-se, assim, a comprovação da viabilidade do preço ofertado no certame, mediante a necessária promoção de diligências (art. 59, § 2º, Lei 14133/2021).

8. À vista de todo o exposto, essa unidade de assessoramento opina pelo não acolhimento da Impugnação apresentada mediante doc. nº 3682409, mantendo-se, por consequência, as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 tal qual expedido originariamente.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 21/01/2026, às 11:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3684095** e o código CRC **9513A826**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0020236-11.2025.6.05.8000

INTERESSADO : ASSZE

ASSUNTO : Impugnação ao edital - Pregão 90001/2026

DECISÃO nº 3685149 / 2026 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de apreciação do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 90001/2026 (doc. nº 3682409), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente com atuação na Central de Atendimento ao Público (CAP), no Núcleo de Atendimento Remoto ao Eleitor (NAVE) e na Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em Salvador/BA.
2. Mediante documento n.º 3682784, o Pregoeiro, após oitiva da unidade técnica (doc. nº 3682477), se manifestou pelo não acolhimento das razões do impugnante, Sr. Leandro Felício Rogatti.
3. Realizado o exame da petição apresentada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 corroborou as conclusões do Pregoeiro, conforme opinativo acostado em documento nº 3684095.
4. Desse modo, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, adoto como relatório e razões de decidir o PARECER nº 18/2026 - PRE/DG/ASJUR1, e, com base no disposto no art. 143, VII, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pelo Sr. Leandro Felício Rogatti no documento nº 3682409.
5. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar o impugnante da decisão proferida, **prosseguiendo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026**.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 21/01/2026, às 15:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3685149** e o código CRC **41896B11**.

Assunto Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90001/2026 - TRE BAHIA.

De Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Para Leandro Rogatti <rogatti.felicio@gmail.com>

Data quinta-feira 22 de janeiro de 2026 09:01:56

Prezado Sr. Leandro Rogatti,

Encaminhamos, para conhecimento, parecer emitido por nossa Assessoria Jurídica e a decisão da Diretoria-Geral julgando improcedente a impugnação formulada.

Anexamos, também, o relatório e a manifestação do setor responsável pela elaboração das planilhas.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: Leandro <rogatti.felicio@gmail.com>

Para: cmlima <cmlima@tre-ba.jus.br>

Data: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026 às 18:01 -03

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90001/2026 - TRE BAHIA.

Boa tarde, prezados!

Espero que estejam bem.

Referente ao edital Nº 90001/2026, para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, venho por meio deste apresentar impugnação ao edital.

Anexos

SEI_3641152_RELATORIO.pdf (57.4 kB)

SEI_3682477_MANIFESTACAO.pdf (49.4 kB)

SEI_3684095_PARECER_18.pdf (62 kB)

SEI_3685149_DECISAO.pdf (49.3 kB)



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2026 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (3)

22/01/2026 10:14



Leandro Felício Rogatti, brasileiro, portador do CPF no 294.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado na Rua XXX, no XX, Jardim XXXX, CEP 06.XXX-020, XXX/SP, profissional com ampla experiência no setor de terceirização de serviços de atendimento ao público e operações de call center, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei no 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por inexequibilidade do valor estimado da contratação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei no 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

Ressalta-se que a impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle preventivo da legalidade do certame, sendo dever da Administração apreciar o pedido de forma técnica e motivada, especialmente quando demonstrada a existência de vícios capazes de comprometer a exequibilidade das propostas e a ampla competitividade do procedimento licitatório.

II – DO PERFIL DO IMPUGNANTE E DA LEGITIMIDADE DO QUESTIONAMENTO

O Impugnante atua há anos no setor de serviços terceirizados de atendimento, possuindo sólida experiência prática e técnica na estruturação, precificação e execução de contratos públicos e privados que envolvem, dentre outros aspectos:

- atendimento presencial e remoto ao cidadão;
- operações de call center receptivo e multicanal;
- contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;
- aplicação de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR);
- gestão de riscos trabalhistas e operacionais;
- observância rigorosa de convenções coletivas e da legislação trabalhista.

Tal experiência confere plena capacidade técnica para análise crítica do edital, especialmente no que se refere à formação de preços e viabilidade econômico-financeira da contratação.

Nesse contexto, após criteriosa análise do Termo de Referência, das obrigações contratuais impostas e das normas coletivas aplicáveis, o Impugnante verificou que o valor estimado da contratação encontra-se significativamente abaixo do custo mínimo necessário para execução regular, legal e eficiente do objeto, o que evidencia situação de inexequibilidade econômica.

III – DOS FATOS: SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR ESTIMADO

O Edital estabelece contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando:

- 27 postos fixos;
- múltiplas funções com jornadas distintas (30h e 40h);
- postos com exigência de LIBRAS;
- supervisão e apoio administrativo;
- fornecimento obrigatório de:
o uniformes,
o crachás,
o headsets,
o EPIs;



- obrigações trabalhistas integrais;

- retenções e conta vinculada.

Apesar disso, o valor estimado apresentado pela Administração não reflete, de forma adequada, o custo real e inevitável da execução contratual em conformidade com:

- a legislação trabalhista,
- as normas coletivas,
- as exigências do próprio Termo de Referência.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE À LUZ DA LEI No 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei no 14.133/2021, é expresso ao determinar que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas. Correlatamente, a Administração não pode estruturar um edital cujo orçamento estimado induza à inexequibilidade generalizada, sob pena de violar o interesse público.

Mais ainda, o art. 11, combinado com o art. 23, impõe à Administração o dever de realizar estimativa de preços compatível com o mercado, considerando todos os encargos diretos e indiretos.

Quando o orçamento:

- ignora custos obrigatórios,
- minimiza riscos contratuais,
- desconsidera impactos do IMR,
- subavalia benefícios legais,

cria-se um cenário onde:

- empresas sérias são afastadas, e
- abre-se espaço para propostas artificialmente baixas, que tendem à futura:
 - o repactuação precoce,
 - o inadimplemento,
 - o rescisão contratual.

V – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra o princípio da ampla competitividade.

Todavia, um edital com valor estimado inexequível:

- restringe a participação apenas a empresas dispostas a assumir riscos ilegais;
- exclui empresas tecnicamente capacitadas e financeiramente responsáveis;
- gera competição artificial baseada em descumprimento futuro.

Isso configura restrição indireta à competitividade, reconhecida reiteradamente pela doutrina e pelos órgãos de controle.

VI – IMPACTO DO IMR, GLLOSAS E RISCO ECONÔMICO NÃO PRECIFICADO

O contrato prevê aplicação rigorosa de IMR, com possibilidade de:

- glosas financeiras,
- retenções,
- ajustes mensais de pagamento.

Todavia, o orçamento estimado não reflete o custo de mitigação desses riscos, tais como:

- equipes de contingência,
- reforço operacional,
- sobreposição de turnos,
- gestão ativa de faltas e afastamentos.

Tais custos são inevitáveis e não opcionais para empresas que atuam em conformidade com a lei.

VII – CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

A manutenção do valor estimado:

- induz à contratação inviável;
- compromete a continuidade do serviço;
- aumenta o risco de inadimplência trabalhista;
- expõe o TRE-BA a:
 - o repactuações precoces,
 - o pedidos de reequilíbrio,
 - o judicialização,
 - o responsabilização subsidiária.

Ou seja, afeta diretamente o interesse público.

VIII – DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;



4. Caso não acolhido, o encaminhamento à autoridade superior, devidamente motivado.



PARECER nº 18 / 2026 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para apreciação da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, apresentada pelo Sr. Leandro Felício Rogatti, nos termos postos no doc. nº 3682409.

2. Alega o Impugnante, em síntese, que o valor estimado pela Administração não reflete a realidade do futuro ajuste, sugerindo, nesta linha, que o preço está subdimensionado e Inexequível, à vista das disposições legais que tratam do tema. Entende o autor da Impugnação que a inexequibilidade da estimativa fere os princípios da ampla

competitividade e isonomia, chamando a atenção, ainda, para os riscos em eventuais glosas advindas da aplicação do IMR.

2.1. Não apontando rubrica específica, indicou itens que estão obrigatoriamente contemplados no objeto do certame, in verbis:

27 postos fixos;

múltiplas funções com jornadas distintas (30h e 40h);

postos com exigência de LIBRAS;

supervisão e apoio administrativo;

fornecimento obrigatório de:

uniformes,

crachás,

headsets,

EPIS;

controle por ponto eletrônico;

aplicação de Instrumento de Medição de Resultados (IMR);

risco de glosas;

acréscimos eleitorais;

horas extraordinárias;

obrigações trabalhistas integrais;

retenções e conta vinculada.

2.2. Requer, ao final, o acolhimento da Impugnação com consequente "revisão do valor estimado da contratação".

3. A Pregoeira instou a SEAQUI a se manifestar, uma vez que os questionamentos se referiram ao valor estimado e às planilhas de custo e formação de preços (doc. nº 3682411), ocasião em que a referida unidade, após reproduzir trecho em que a empresa aponta itens da contratação e afirma da inadequação do preço estimado, aduziu (doc. nº 3682477):

"Ao longo do Requerimento, porém, não identificamos nada que fundamente a afirmação que baseia todo o pedido ("o valor estimado apresentado pela Administração não reflete, de forma adequada, o custo real e inevitável da execução contratual"). Tampouco identificamos qualquer valoração, a justificar eventual subdimensionamento de custos, que pareceu ser o que se pretendia alegar.

O cálculo do preço estimado, em nossa avaliação, está suficientemente detalhado no Relatório 3641152, de lavra desta Seção. Os valores apurados foram consolidados na Planilha (3641144, 3641149), na qual se discriminou toda a composição por posto, englobando encargos, provisões, insumos, custos indiretos, lucro, tributação, tudo conforme especificado no documento base e alinhado às normas trabalhistas aplicáveis.

Assim, não vislumbramos necessidade de nos alongar em defesa da manutenção do preço estimado, não havendo reparos a fazer no trabalho realizado na fase interna do certame."

4. Assim feito, a Pregoeira, por meio do doc. nº 3682784, foi ao encontro da manifestação da SEAQUI, ressaltando que as planilhas de custos e formação de preços elaboradas nesta Casa "seguiram o modelo mais recente lançado pelo outrora denominado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão", bem como "da falta de informações robustas no pedido inicial que comprovasse em números a inexequibilidade do valor estimado", e, ao

final, manifestou-se pela rejeição da peça apresentada pela empresa (Impugnação).

É o Relatório.

5. De fato, da leitura feita ao doc. nº 3682409, não foi possível vislumbrar o apontamento específico das rubricas constantes das planilhas de custos e formação de preços cujo valor estivesse inexequível, tampouco houve especial indicação quanto a item ou itens cuja inexequibilidade tivesse supostamente interferido na hididez do valor global estimado para a contratação.

5.1. A mera alegação de que o valor estimado não condiz com a realidade do objeto licitado, sem qualquer demonstração mínima do erro na precificação feita por este Tribunal, não terá o condão de alterar os termos da licitação, sob pena de se estar agindo de forma leviana ou mesmo precipitada.

6. Tal qual afirmamos na fase interna do certame, no tocante à pesquisa de preços, vimos que foram seguidos os parâmetros ditados pela Portaria DG TRE-BA nº 742/2022, notadamente o artigo 1º, § 2º, I, e o artigo 5º, não sendo exagerado repetir:



§2º A pesquisa será realizada a partir de fontes diversificadas, mediante a utilização dos seguintes parâmetros definidos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
(...)

Art. 5º Em se tratando de serviços de execução indireta ou terceirizados, será elaborada a Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual servirá de parâmetro na contratação."

6.1. Não há, portanto, razões objetivamente apresentadas que nos levem a concluir, neste momento, em sentido contrário. Para nós, a estimativa da Administração se baseou nas normas vigentes e seguiu parâmetros adequados ao objeto da contratação, não havendo, até então, argumentos que evidenciem, de forma concreta, algum erro na elaboração das planilhas em pauta. Cabia ao Impugnante a mínima demonstração da aventada inexequibilidade.

7. Aliás, é preciso lembrar que a própria inexequibilidade das propostas, prevista no Ordenamento (art. 59, III, Lei nº 14133/2021) encerra presunção relativa, permitindo-se, assim, a comprovação da viabilidade do preço ofertado no certame, mediante a necessária promoção de diligências (art. 59, § 2º, Lei 14133/2021).

8. À vista de todo o exposto, essa unidade de assessoramento opina pelo não acolhimento da Impugnação apresentada mediante doc. nº 3682409, mantendo-se, por consequência, as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 tal qual expedido originariamente.

É o parecer, sub censura

DECISÃO nº 3685149 / 2026 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de apreciação do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 90001/2026 (doc. nº 3682409), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente com atuação na Central de Atendimento ao Público (CAP), no Núcleo de Atendimento Remoto ao Eleitor (NAVE) e na Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em Salvador/BA.

2. Mediante documento nº 3682784, o Pregoeiro, após oitiva da unidade técnica (doc. nº 3682477), se manifestou pelo não acolhimento das razões do impugnante, Sr. Leandro Felício Rogatti.

3. Realizado o exame da petição apresentada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 corroborou as conclusões do Pregoeiro, conforme opinativo acostado em documento nº 3684095.

4. Desse modo, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, adoto como relatório e razões de decidir o PARECER nº 18/2026 - PRE/DG/ASJUR1, e, com base no disposto no art. 143, VII, da Resolução Administrativa nº 27/2024, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo Sr. Leandro Felício Rogatti no documento nº 3682409.

5. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar o impugnante da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

[Incluir impugnação](#)

